



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000147/2001-50
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.446
RECURSO Nº : 124.060
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR. VTN. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para fim de composição da base de cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, relativo ao ITR/97, no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Dr. LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

RECURSO Nº : 124.060
ACÓRDÃO Nº : 301-30.446
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A Decisão DRJ/Juiz de Fora nº 1.145/01, julga o lançamento procedente para mantê-lo na sua integralidade, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, devidos no ato do efetivo pagamento, nos termos da ementa adiante:

“INCIDÊNCIA. Incide o imposto sobre a área declarada como sendo de reserva legal se o contribuinte deixou de providenciar oportunamente sua averbação no registro imobiliário competente”.

A recorrente, tempestivamente, após a comprovação do depósito recursal, contesta o lançamento do ITR/97, por entender que a falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de utilização limitada que são de grande interesse ecológico, e que vêm sendo preservadas, ou seja, que a averbação das tais áreas é apenas uma mera formalidade.

Alega que não é o único interessado na preservação, mas que toda a população do país, bem como o Ministério Público deveriam provocar a averbação da área em questão, conforme a Lei nº 6.015/73, uma vez que a área em questão é de grande interesse ecológico, e que vem sendo preservada e que nenhum tipo de atividade econômica é desenvolvida na mesma.

Reafirma que o importante é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade, que só dificulta o procedimento para aquele que tem interesse em preservar, que a responsabilidade não é apenas da empresa, mas de qualquer pessoa, apesar de afirmar que só dificulta o procedimento para **aquele que tem interesse em preservar** – a empresa.

Pleiteia a respectiva improcedência do Auto de Infração, e que seja extinto o crédito fiscal, bem como os juros de mora e a multa proporcional.

A Autoridade julgadora afirmou que a averbação não é mera formalidade como deseja crer a empresa recorrente, mas que tal encargo se faz necessário para que o Estado dela tome ciência e possa, a partir daí, punir o proprietário por um eventual desmatamento irregular; que o contribuinte declarou 939,5 ha como área de reserva legal, mas que restaram averbadas apenas 136,85 ha, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.060
ACÓRDÃO Nº : 301-30.446

que tal averbação foi efetuada apenas em 12 de agosto de 1999, não se reportando, assim, ao fato gerador incidente no ITR/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 124.060
ACÓRDÃO Nº : 301-30.446

VOTO

Versa o presente processo sobre a falta de averbação da reserva legal contida no imóvel, tendo o contribuinte averbado apenas 136,8 ha da área total de 939,5ha, observando-se, ainda, que tal averbação ocorreu apenas em 12 de agosto 1999, não incidindo assim, no ITR referente ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997.

A discordância suscitada pela recorrente, relativamente à decisão *a quo*, encontra-se no reconhecimento da área declarada como reserva legal para fim de beneficiar-se do direito à isenção.

No que concerne à área de reserva legal, dispõe o art. 104 da Lei nº 8.171/91, *litteris*:

“Art. 104 – São isentas de tributação e do pagamento de Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de *reserva legal*, previstas na Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89”. (Destaquei).

Por sua vez, a Lei nº 4.771/65, com a redação dada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 7.803/89, estabelece que:

“A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento de área”.

Em se tratando de ITR/97, no qual o contribuinte apura e antecipa o pagamento através de declaração, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, portanto, lançamento por homologação, o que se constata é a anualidade da declaração e a referência para base de cálculo do VTN no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Nesse passo estabelece o § 2º do art. 113 do CTN que a obrigação acessória (da oportuna averbação) decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.060
ACÓRDÃO Nº : 301-30.446

Ademais, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, estabelece que a averbação da referida área em registro de imóvel competente deve ser em data anterior a ocorrência do fato gerador. *In casu*, deu-se em 12/09/99, não fazendo efeito para o exercício em análise.

Conclui-se do exposto que a data da averbação da área correspondente à reserva legal no registro de imóveis competente, para fim de composição da base de cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, relativo ao ITR/97, deveria ser até o dia 1º de janeiro de 1997, sem o qual, impossibilitaria a inclusão da referida área na base de cálculo.

Ex positis, tomo conhecimento do recurso, por ser tempestivo e estar de acordo com as normas vigentes para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, a decisão *a quo*.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10670.000147/2001-50
Recurso nº: 124.060

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.446.

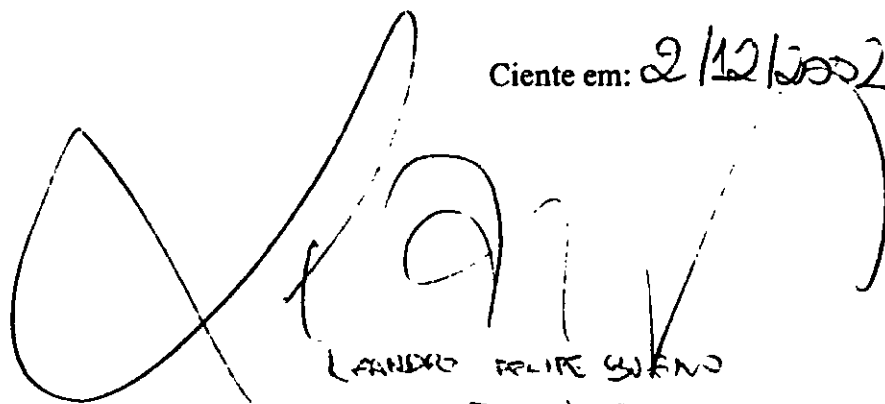
Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

2/12/2002


LEANDRO FELIPE SOUSA
PFN / DF